



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.464 - PR (2011/0055036-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOIG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.464 - PR (2011/0055036-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1007/1012.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.464 - PR (2011/0055036-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 1007/1012):

Trata-se de agravo interposto por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 838/839):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO1. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.420/92 QUE ELEVOU A INDENIZAÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PLEITO REFORMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPROVADA. PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1544/95. APELAÇÃO2. DIFERENÇAS RELATIVAS ÀS COMISSÕES. NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA ABALO PSICOLÓGICO OFENSIVO A HONRA DO REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 2 DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 874/880).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 28, 30 35 e 46 da Lei n. 4.886/65; 6º da Lei de Introdução ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil; e 21 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que presente a justa causa para a rescisão do contrato, pela declaração "inverídica em favor da Casa das Malhas" (fl. 892), não havendo que se reconhecer a unicidade da relação jurídica, pois, devidamente encerrado o negócio entre as partes, estando caracterizado o ato jurídico perfeito. Acrescenta que a "eleição do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE como índices de atualização monetária dos valores não atende aos parâmetros da legislação vigente" (fl. 902); e que "houve clara disparidade nos critérios adotados pelo TJPR, não sendo razoáveis os valores fixados a título de honorários aos advogados da recorrida" (fl. 903). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 845/851):

Compulsando autos entendo que a simples declaração exarada pelo apelado/requerente não caracterizou a ocorrência de justa causa para a rescisão contratual, visto que aquela declaração não tem o condão de derrubar a tese aventada a ação cautelar de busca e apreensão, conforme foi alegada na inicial, (...)

Como bem analisou o magistrado *a quo* ao deferir a liminar *inaudita altera pars*, verificou-se a plausibilidade do direito ameaçado e o perigo de dano decidindo "da probabilidade do direito invocado, fundado na titularidade da marca e dos produtos fabricados pela autora, e a possibilidade de imprescindível dano pela venda de produtos falsificados".

Logo, a simples declaração dada pelo representante (José Ignácio) não bastou para que fragilizar o sucesso da Ação de Busca de Apreensão em face da Casa de Malhas, pois como é sabido -, "Nas ações de busca e apreensão, não sendo localizado o objeto, não há que se extinguir o processo sem julgamento, devendo ser aguardada sua localização para apreensão. (RT 612/104)". Em outras palavras, ao aforar a demanda cautelar existiam outros elementos que uma vez comprovados permitiriam o sucesso da demanda. Porém ao desistir aquela ação, não há respaldos que sustentem que o insucesso foi atribuído exclusivamente a declaração exarada pelo apelado.

Da mesma forma também não é certa a afirmação da apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "o que realmente interessa, o fator preponderante e que configurou justo motivo para a rescisão do contrato, repita-se, não é a comprovação, em si, da falsificação de produtos, tampouco o desfecho daquela demanda, mas sim a quebra de confiança existente entre as partes e violação séria das obrigações do contrato, ocasionada quando da emissão, pela apelada da declaração de fls. 296", pois para a configuração de justa causa alusiva ao artigo 35 alínea "b" ou "c", se faz necessário que ocorra um descrédito comercial do representado que não foi comprovado, bem como não houve descumprimento de obrigação conforme o dispõe o contrato de fls. 45/50 entabulado entre as partes.

Assim a sentença neste ponto não merece qualquer reforma.

(...)

Quanto à ausência de unidade contratual não há qualquer modificação no julgado, pois, como bem fundamentou o magistrado "a quo":

"a autora, em 1982, firmou com a empresa ORGANIZAÇÃO INTERTEC LTDA, o contrato de representação comercial de fls. 37/43, contrato este que veio a ser rescindido (denunciado) pelo fabricante, sem justa causa, em 29/11/1985 (fls. 44). Todavia, tão logo escoado o prazo de aviso prévio, foi firmado novo contrato, em 02/01/1986, agora entre a autora e a ré TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (fls. 45/50), que é nada mais nada menos que a sucessora da outra empresa. Sucessão empresarial não negada pela ré TEKA.

Em razão de não ter havido descontinuidade na prestação dos serviços executados pela autora, que continuou a representar (vender) os mesmos produtos aos mesmos clientes, bem como pelo fato da rescisão ocorrida em 1985 ter como motivo único e exclusivo a sucessão empresarial verificada, é de ser reconhecida a unicidade contratual, pelo que a análise acerca dos valores eventualmente devidos pela ré à autora levará em consideração o período total da relação contratual (1982/2002), descontados, evidentemente, os valores que já foram pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na prática não houve solução de continuidade nos negócios, não obstante a existência dos instrumentos contratuais distintos. A parceria comercial decorrente da representação comercial foi mantida incólume na sucessão da empresa representada (fabricante). A realidade prepondera sobre a forma.

Aliás, ao prestar depoimento, o gerente indicado pela ré para esse fim esclareceu que a "INTERTEC era acionista majoritária da TEKA e que os produtos das duas empresas, vendidos pelos representantes comerciais, eram da mesma linha de cama, mesa e banho, ocorrendo alguns acréscimos de itens (fls. 367/368), de modo que o continuísmo das atividades comerciais ficou realmente patenteado."

Logo, a sentença não merece reforma quanto à insurgência da tese aventada em vista da comprovação da continuidade das atividades consubstanciado nas declarações prestadas pelo preposto da ré/apelante.

(...)

Quanto a questão do índice para a correção monetária, mister esclarecer que a correção monetária é o reajuste contábil e financeiro realizado com o intuito de demonstrar os preços de aquisição em moeda nacional em relação ao valor de outras moedas ou índice de inflação, ou seja, a correção monetária é a reposição de seu valor na medida proporcional da inflação.

A correção monetária não é um plus, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado. (SACAVONE JUNIOR, 2007. p. 343).

A utilização de índice para a reposição de seu valor na medida proporcional da inflação é lícita, porém, desproporcional é a utilização deste beneficiando somente a um dos contraentes. Assim comungo com o mesmo entendimento do magistrado *a quo* que determinou a aplicação da média do IGP-DI e INPC.

Ressalta ainda o disposto no Decreto nº 1544/95 o qual colaciono a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)".

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação¹, somente para estabelecer como piso para a indenização ao disposto no contrato entabulado entre as partes, 1/20 (um vinte avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, ficando alterada a condenação inserta no item "b" da parte dispositiva da sentença que corresponderá a 1/20 (um vinte avos), mantido no mais a sentença.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, sequer, apontado violação dos arts. 1º do Decreto nº 1544/95, utilizado como razão para aplicação dos índices de correção monetária definidos. Também não houve irresignação acerca das afirmações de que "a simples declaração dada pelo representante (José Ignácio) não bastou para que fragilizar o sucesso da Ação de Busca de Apreensão em face da Casa de Malhas" (fl. 846); e de que comprovada a "continuidade das atividades consubstanciada nas declarações prestadas pelo preposto da ré/apelante" (fl. 850). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 21, do CPC, esta Corte possui entendimento no sentido de que inviável a revisão da proporcionalidade nos honorários advocatícios fixados por sucumbência recíproca, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

(...) a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ. (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.464 / PR**

Números Origem: 6291092 629109202

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
 JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
 RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RECOIG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
 ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
 JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
 RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RECOIG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
 ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.